



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>29.368-7/2018</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>:</b>	<b>ARI GENÉZIO LAFIN - PREFEITO LAÉRCIO COSTA GARCIA - CONTROLADOR INTERNO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>MONITORAMENTO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento do alerta expedido no Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016) à Prefeitura de Sorriso, sob a responsabilidade do Sr. Ari Genézio Lafin (Prefeito) e do Sr. Laércio Costa Garcia (Controlador Interno).
2. O objeto deste monitoramento foi avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos.
3. Em relatório preliminar<sup>1</sup>, a equipe de auditoria verificou o descumprimento do alerta com prazo exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) em decisões singulares e/ou acórdãos.
4. Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Prefeito e o Controlador Interno, por meio dos Ofícios nº 1202/2018/GAB-JBC<sup>2</sup> e 1203/2018/GAB-JBC<sup>3</sup>, foram notificados para apresentar defesa sobre os 4 (quatro) apontamentos inicialmente detectados.
5. Apresentada a defesa<sup>4</sup>, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente (Secex) para análise dos argumentos. A equipe técnica, então, apresentou o relatório técnico de defesa<sup>5</sup>, no qual sanou apenas o item 2.2 e manteve as seguintes irregularidades:

<sup>1</sup> Documento Digital nº 190539/2018.

<sup>2</sup> Documento Digital nº 212370/2018.

<sup>3</sup> Documento Digital nº 212372/2018.

<sup>4</sup> Documento Digital nº 225236/2018.

<sup>5</sup> Documento Digital nº 37080/2019.



**ARI GENÉZIO LAFIN – PREFEITO:**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).**

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Santo Antônio do Leverger<sup>6</sup> relação à logística de medicamentos.

**LAÉRCIO COSTA GARCIA – CONTROLADOR INTERNO:**

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).**

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

2.2) SANADO.

6. Dessa forma passo a relatar os apontamentos realizados pela equipe técnica, a partir da apresentação da defesa, do relatório técnico de defesa e da manifestação do *Parquet* de Contas.

### **DEFESA DO SENHOR ARI GENÉZIO LAFIN E LAÉRCIO COSTA GARCIA<sup>7</sup>**

7. Em defesa, o gestor e o controlador interno destacaram que o Município de Sorriso vem realizando melhorias consideráveis nos procedimentos de controle, tanto na questão da aquisição de medicamentos quanto nas ações e despesas voltadas para área da saúde.

8. Quanto à falta do plano de ação, informaram que o Município vem buscando cumprir as recomendações previstas na Resolução Normativa nº 8/2016 do TCE-MT, principalmente no que diz respeito à aquisição de medicamentos.

9. Informaram ainda que há um cuidado especial em garantir que o termo de referência seja elaborado após estudos técnicos preliminares, especialmente quanto à padronização de nomenclatura dos medicamentos e unidade de fornecimento.

---

<sup>6</sup> Grafia do nome do município com erro material no original.

<sup>7</sup> Documento Digital nº 225236/2018.



10. Os defendentes ressaltaram que o Município também promove aquisição de medicamentos por meio do Consórcio de Saúde Vale do Teles Pires. Além disso, informaram que estão tomando todas as precauções afetas à logística de medicamentos para que os controles sejam mais eficientes.

11. Os defendentes ainda mencionaram que a atual gestão vem sendo responsável e cumprindo as normas técnicas que envolvem a administração pública, bem como seguindo as orientações do TCE-MT. Nesse sentido, destacaram os investimentos na área da saúde, os quais alegam ser bem superiores ao mínimo de 15 %, tendo, no exercício de 2017, chegado a aplicar o percentual de 30,31 %.

12. Quanto ao “nível de maturidade de controle – logística de medicamentos”, alegaram que o Município de Sorriso atingiu a pontuação 57, com percentual de maturidade de 79,71 %, nível considerado como “Aprimorado”.

13. Informaram ainda que, entre os 127 (cento e vinte e sete) municípios que participaram da avaliação, apenas 2 (dois) atingiram o nível de maturidade “Avançado” (entre 90 % e 100 %) e 10 (dez) atingiram o nível “Aprimorado”.

14. Quanto à não realização de auditoria de avaliação, bem como quanto à ausência da elaboração dos pareceres periódicos, destacaram que a controladoria interna do município realizou a auditoria, conforme demonstrado pelo Ofício SCI. 009/2016<sup>8</sup>.

15. Ato contínuo, comunicaram que o Ofício Circular nº 038/2017 GPRES-AJ do TCE-MT, além de ter sido encaminhado apenas para o Chefe do Poder Executivo e para o Controlador Interno, suprimiu a determinação contida no item 2, “b”, do Acórdão nº 281/2017 - TP, o que prejudicou o atendimento da determinação.

16. Desse modo, os interessados entendem que a ausência de notificação gerou o desconhecimento e a inércia da Unidade de Controle Interno (UCI) e configurou nulidade processual por falta e defeito de citação/notificação.

---

<sup>8</sup> Documento Digital nº 225236/2018, p. 9.



17. Ressaltaram que uma nova auditoria foi realizada, com um novo Questionário de Avaliação dos Controles Internos (QACI)<sup>9</sup>, cujo relatório final de auditoria deverá ser entregue até 30/11/2018.

18. Por fim, os defendentes requereram o reconhecimento e o recebimento da alegação de defesa e, no mérito, o provimento aos fundamentos e às justificativas apresentadas para sanar as irregularidades apontadas.

### **ANÁLISE DA DEFESA PELA UNIDADE TÉCNICA<sup>10</sup>**

19. Em análise da defesa referente ao item 1.1, a Secex manteve a irregularidade, após a confirmação da ausência na elaboração do plano de ação relativo à logística de medicamentos por prazo determinado pelo Acórdão nº 281/2017 - TP.

20. Do mesmo modo, com relação ao item 1.2, referente à implementação das rotinas e procedimentos de controle à logística de medicamentos, ante a observação de ausência de documentos demonstrando quais foram as iniciativas do Poder Executivo, a Secex manteve a irregularidade.

21. Quanto aos argumentos referentes ao item 2.1, relacionados ao desconhecimento da obrigação e ausência de notificação, a Secex entende que não podem ser aceitos, tendo em vista que o Acórdão nº 281/2017 – TP foi devidamente publicado e amplamente divulgado pelo Aprimora (Programa de Aprimoramento do Sistema de Controle Interno dos Fiscalizados).

22. Nesse sentido, a Secex destacou que compete a todos os jurisdicionados de Mato Grosso o acompanhamento de todas as decisões desta Corte de Contas, de modo que a justificativa não procede. Assim sendo, manteve a irregularidade.

---

<sup>9</sup> Documento Digital nº 225236/2018, p. 14 a 38.

<sup>10</sup> Documento Digital nº 37080/2019.



## MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

23. O Ministério Público de Contas (MPC), representado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 664/2019<sup>11</sup>, manifestando-se:

- a) pelo **conhecimento** do presente Monitoramento de Decisão do Acórdão nº 281/2017 (processo n. 15.303-6/2016), expedida em face da Prefeitura Municipal de Sorriso;
- b) pela **reiteração das determinações** descumpridas constantes do Acórdão nº 281/2017;
- c) pela aplicação de **multa** ao Sr. Ari Genezio Lafin, nos termos do artigo 2º, III c/c 3º, I, “a”, ambos da Resolução Normativa n. 17/2016 do TCE/MT, em razão das irregularidades NA01 1.1 e 1.2, que deverá ser adimplida com recursos próprios; e
- d) pela aplicação de **multa** ao Sr. Laércio Costa Garcia, nos termos do artigo 2º, III c/c 3º, I, “a”, ambos da Resolução Normativa n. 17/2016 do TCE/MT, em razão da irregularidade NA01 2.1, que deverá ser adimplida com recursos próprios.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 3 de setembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>12</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>11</sup> Documento Digital nº 43044/2019.

<sup>12</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.